

MPV-449



CONGRESSO NACIONAL

00027

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	proposição Medida Provisória nº 449/2008
------	---

autor <b>JORGE KHOURY - DEM</b>	Nº do prontuário 201
------------------------------------	-------------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

### EMENDA MODIFICATIVA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/12/2008 às 19:11  
mccoy  
Consuelo / Mat. 42678

Dê-se a seguinte nova redação para o art. 2º da Medida Provisória nº 449, de dezembro de 2008:

*"Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições deste artigo, a totalidade dos débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI.*

*§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:*

*I - à vista, com redução de cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;*

*II - parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de oitenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;*

*III - parcelados em até vinte e quatro meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de sessenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;*

*IV - parcelados em até sessenta meses, com redução de sessenta por cento*

Fl. 188  
MPV 449/08

*das multas de mora, de ofício e isolada, de quarenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;*

*V - parcelados em até cento e vinte meses, com redução de quarenta por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de vinte por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;*

*VI – parcelados em até duzentos e quarenta meses sem qualquer redução de multas e de juros e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.*

*§ 3º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."*

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Entende-se que se deve conceder um prazo maior para aos parcelamentos previstos na Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, bem como uma melhoria nas reduções de multa e juros, pelas razões abaixo expostas:

Ademais, o parcelamento, embora seja medida muito bem recebida pelos contribuintes, indubitavelmente surge num momento de grave crise econômica mundial. Decerto, o panorama econômico apresenta-se extremamente instável, o que dificulta a decisão acerca da conveniência ou não da adesão aos parcelamentos previstos na Medida Provisória, bem como em qual modalidade. Dificulta, ademais, a tomada de decisão acerca do melhor uso dos recursos dos contribuintes.

A medida revela-se ainda mais importante no momento atual, tendo em vista a crise internacional que ora se apresenta.

De fato, com a tendência da redução do consumo em nível mundial, urge que se tome medidas que assegurem aos contribuintes a manutenção da sua capacidade de investimentos e geração de riquezas, de forma que os atuais níveis de consumo sejam mantidos ou, até mesmo, incrementados e, em consequência, a atividade econômica e os empregos da população.

Nesse ponto, deve-se destacar que a presente medida alinha-se com os esforços que vêm sendo desenvolvidos pelo Governo Federal, no sentido de manter o ritmo da economia brasileira, injetando bilhões de Reais na Economia através dos bancos de fomentos e instituições financeiras de controle estatal que devem reduzir ao máximo as consequências adversas da crise internacional para o Brasil.

Dados recentes do Ministério do Desenvolvimento mostram também as quedas acentuadas das exportações de vários produtos. Essa trajetória – se houver incúria na formulação e execução de medidas que fomentem a produção industrial defensivas - mostra forte inclinação para se acentuar nos próximos meses. O declínio do ritmo de atividades, na ausência de políticas fiscais anticíclicas, vai determinar inexoravelmente a intensa redução da receita fiscal.



Desta sorte, a presente medida, ao alongar o prazo dos parcelamentos e aumentar os percentuais de redução permitirá que os contribuintes que aderirem ao parcelamento mantenham os níveis de atividade econômica e tenha sua capacidade de investimento pouco prejudicada, o que, por certo, em muito contribuirá para a manutenção do nível da atividade econômica do Brasil como um todo.

Por todas estas razões, sugere-se a alteração da redação do art. 2º da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, com a ampliação do prazo para a opção pelo parcelamento.

PARLAMENTAR

